

NOTA TÉCNICA (NT) CONJUNTA
MPPI / TCE-PI / MPC-PI Nº 01/2026

Dispõe sobre diretrizes preventivas e parâmetros de controle aplicáveis às despesas com festejos públicos e eventos festivos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos no Estado do Piauí, em especial quanto à contratação de apresentações artísticas, à fixação de cachês, à exigência de licitação para infraestrutura, ao controle de emendas parlamentares e às limitações eleitorais e fiscais incidentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Proteção ao Patrimônio Público (CACOP), neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI)**, neste ato representado pelo seu Presidente, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MPC/PI)**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral, todos infrafirmados, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 70, 71, 75, 127, 129 e 163-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pelos arts. 138 a 153 da Constituição Estadual, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/1993, pela Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), pela LC Estadual nº 219/2019 e demais normativos pertinentes;

CONSIDERANDO que o controle preventivo do gasto público, mediante orientação técnica articulada entre o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, constitui instrumento de máxima efetividade na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, em consonância com os arts. 37, 70, 127 e 129 da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, integra o ordenamento jurídico brasileiro e orienta a adoção de medidas preventivas, transparência orçamentária, integridade na gestão pública e padrões objetivos de prevenção à corrupção (arts. 7º a 14);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - LRF) condiciona a despesa pública à ação planejada e transparente (art. 1º, §1º) e legitima o

alerta preventivo de desequilíbrio fiscal pelo Tribunal de Contas (art. 59, §1º, V);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (NLL) disciplina as contratações públicas, exigindo justificativa fundamentada do preço estimado (art. 23), formalização rigorosa da contratação direta (art. 72), disciplina própria para concurso (art. 30), credenciamento como procedimento auxiliar (art. 79) e publicidade dos atos contratuais no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (art. 94);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 fornece parâmetros metodológicos para a pesquisa de preços, admitindo média, mediana ou menor valor como métodos de obtenção do preço estimado, sem prejuízo do uso auxiliar de medidas estatísticas de dispersão, como o desvio-padrão, para identificação de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (LIA), com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exige demonstração de dolo para a configuração de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses do art. 11 e incisos, sem que isso afaste a responsabilização civil por dano ao erário e o controle objetivo da regularidade da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 (LE), em seus arts. 73 a 75, estabelece restrições inderrogáveis ao uso de bens, recursos e serviços públicos com finalidade eleitoral, inclusive a vedação de transferências voluntárias e à propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, em consonância com o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF nº 854/STF, o art. 163-A da CF/88, incluído pela EC nº 108/2020, e o art. 166-A da CF/88, incluído pela EC nº 105/2019, impuseram regime renovado de transparência e rastreabilidade às emendas parlamentares, exigindo conta bancária específica, plano de trabalho prévio, vedação a saques em espécie e publicidade plena dos atos de execução;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica (NT) TCE/PI nº 02/2024, ao sistematizar pela primeira vez no Piauí condicionantes de legitimidade do gasto com festejos, demanda atualização técnica frente à curva de maturidade institucional consolidada nas Notas Técnicas (NTs) Conjuntas editadas em 2026 pelos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe;

CONSIDERANDO que o levantamento técnico-quantitativo do TCE/PI, mediante mineração de texto sobre os históricos de empenho dos Sistemas SIAFE e SAGRES relativos ao exercício de 2025, evidenciou expressiva heterogeneidade no preenchimento dos históricos descritivos e recorrentes equívocos de classificação orçamentária, funcional e por subelemento das despesas com contratações artísticas, a exemplo de registros lançados sob rubricas de assinaturas de periódicos, agricultura, comércio, educação ou assistência social, manifestamente estranhas à função Cultura, circunstância que, no atual estágio de maturidade dos sistemas de informação municipais, compromete a robustez estatística de uma série histórica estadual consolidada e recomenda a adoção transitória de critério objetivo de mais fácil verificação, aplicação uniforme e menor custo de fiscalização, sem prejuízo da evolução metodológica de que trata o art. 6º, §6º, desta NT;

CONSIDERANDO que a Associação Piauiense de Municípios (**APPM**), em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de abril de 2026, aprovou, por unanimidade, a Deliberação nº 001/2026, fixando o **valor referencial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por atração artística como parâmetro de prudência administrativa para os Municípios associados**, em convergência com a experiência já consolidada em outros Estados do Nordeste, parâmetro que este colegiado interinstitucional reconhece como **ponto de partida legítimo, a ser incorporado e reforçado por mecanismos de blindagem técnica adicionais, na forma dos arts. 6º e 7º desta NT**;

CONSIDERANDO que a contratação de apresentações artísticas para festejos públicos, frequentemente formalizada por inexigibilidade de licitação (NLL, art. 74, II), apresenta risco majorado de sobrepreço, direcionamento e fragilidade probatória de exclusividade, demandando parâmetros objetivos, segregação de custos e mecanismos de alerta proporcionais ao valor contratado;

CONSIDERANDO que o conceito de contratação de alta materialidade, consolidado nas NTs do Nordeste em 2026, opera como gatilho de exame reforçado, sem vedar contratações de maior valor, mas impondo ônus argumentativo qualificado e documentação suplementar compatível com a saúde fiscal do ente público;

CONSIDERANDO que o uso de recursos oriundos de emendas parlamentares no custeio de festejos demanda observância integral do regime de transparência consolidado pela ADPF 854 e pelo art. 163-A da CF/88, sendo vedado o uso para finalidades distintas das previstas no plano de trabalho;

CONSIDERANDO que a LC nº 210, de 25 de novembro de 2024, e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 854 e nas ADIs nº 7.688, 7.695 e 7.697 reforçaram o regime de transparência, rastreabilidade, identificação do objeto, apresentação, registro, análise ou aprovação de proposta ou plano de trabalho, indicação de conta bancária específica e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, conforme a modalidade da emenda parlamentar federal e o instrumento de execução aplicável, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU), dos Tribunais de Contas competentes e dos demais órgãos de controle quanto à fiscalização da transferência, da execução local da despesa e da apuração de eventuais ilícitos;

CONSIDERANDO que a existência de calamidade pública, situação de emergência, emergência financeira, atraso relevante de folha de pagamento, inadimplência previdenciária ou descumprimento dos índices constitucionais mínimos em saúde e educação constitui fator de risco agravado à legitimidade da realização de festejos com recursos públicos, impondo motivação reforçada, demonstração de disponibilidade financeira específica e prova de que a despesa festiva não comprometerá os serviços públicos essenciais nem a resposta estatal à situação excepcional;

CONSIDERANDO que a integração entre o Painel de Contratações do TCE/PI, o Sistema SAGRES, SIAFE, diários oficiais, e o PNCP permite, hoje, o monitoramento estatístico em tempo quase real das contratações artísticas e da execução orçamentária, justificando-se a adoção de parâmetros de razoabilidade ancorados em série histórica, tão logo consolidada;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, veda de forma absoluta, no período eleitoral, a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, ou de engenhos e conjuntos de peças publicitárias que produzam efeito visual equivalente (art. 26), regra que se soma, a qualquer tempo e independentemente do período eleitoral, à vedação de personalização da publicidade institucional de festejos públicos, sob pena de violação ao princípio constitucional da impessoalidade (CF, art. 37, *caput* e §1º);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atuação preventiva dos órgãos de controle no Estado do Piauí, oferecendo aos gestores municipais e estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado, parâmetros objetivos, claros e tecnicamente fundados de orientação *ex ante* e de fiscalização *ex post*;

CONSIDERANDO a deliberação conjunta dos órgãos signatários, em alinhamento com a melhor prática institucional regional;

RESOLVEM expedir a presente NOTA TÉCNICA (NT) CONJUNTA, nos seguintes termos:

SEÇÃO I — DO OBJETO E DO CARÁTER ORIENTATIVO

Art. 1º. A presente Nota Técnica (NT) Conjunta tem por objeto estabelecer diretrizes preventivas e parâmetros objetivos de controle aplicáveis às despesas, custeadas total ou parcialmente com recursos públicos, decorrentes de festejos juninos, festividades de aniversário de cidade, eventos cívico-culturais, vaquejadas e demais eventos festivos realizados pelo Estado do Piauí, por seus 224 Municípios e por entes da administração indireta, em especial quanto à contratação de apresentações artísticas, à formação de cachês, à exigência de licitação para infraestrutura, ao controle de recursos provenientes de emendas parlamentares e à observância das limitações eleitorais e fiscais incidentes.

Art. 2º. A Nota Técnica em exame tem natureza orientativa e preventiva, não vincula o juízo de mérito do controle externo nem afasta a independência funcional do membro do Ministério Público; constitui, todavia, parâmetro institucional uniforme de atuação dos órgãos signatários e referência técnica recomendada aos jurisdicionados, devendo o seu descumprimento, quando configurar irregularidade, ensejar as providências legais cabíveis.

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES ESSENCIAIS

Art. 3º. Para os fins desta Nota Técnica, adotam-se as seguintes definições:

I — Cachê: o valor bruto da remuneração principal paga ao artista ou ao seu representante exclusivo pela execução da apresentação artística, segregado de quaisquer custos acessórios, tais como transporte aéreo ou terrestre, hospedagem, alimentação, camarim e rider técnico (som, iluminação, palco, cenografia, equipamentos audiovisuais), bem como dos tributos, encargos e taxas de agenciamento de que trata o art. 3º, IV, "f";

II — Custos acessórios: despesas inerentes à viabilização logística da apresentação artística, distintas do cachê e cuja contratação observará o regime jurídico próprio (em regra, mediante licitação, na modalidade pregão, salvo indissociabilidade comprovada

por manifesto formal do artista, devidamente acompanhada da fundamentação técnica do agente público competente);

III — Despesa total do evento: o somatório agregado de despesa com contratação de apresentação artística, custos acessórios, infraestrutura, segurança pública e privada, divulgação, e demais despesas necessárias à realização da festividade;

IV — Despesa com contratação de apresentação artística: o montante global despendido, direta ou indiretamente, para a viabilização da apresentação de determinado artista ou grupo musical, devendo refletir o custo total da atração, que engloba:

a) cachê principal: valor pago ao artista ou grupo musical por sua apresentação;

b) remuneração de equipe: cachês de músicos acompanhantes, *backing* vocals, dançarinos, técnicos de som e luz particulares, assistentes de palco e produtores, entre outros;

c) logística e deslocamento: passagens aéreas, transporte terrestre, excesso de bagagem para equipamentos e traslados locais, entre outros;

d) hospedagem e alimentação: diárias de hospedagem para toda a equipe, ajuda de custo para alimentação e exigências de abastecimento de camarim, entre outros;

e) exigências técnicas: equipamentos, instrumentos ou elementos cenográficos de uso exclusivo e específico do espetáculo do artista, tais quais efeitos pirotécnicos, instrumentos musicais peculiares, entre outros;

f) tributos e encargos: tributos incidentes sobre a nota fiscal da contratação artística e eventuais taxas de agenciamento.

V — Contratação de alta materialidade: a contratação de apresentação artística cujo valor atinja ou supere o parâmetro de referência fixado no art. 6º, *caput*, desta Nota Técnica, ou cuja despesa, isolada ou conjuntamente com as demais contratações do mesmo evento, represente mais de 40% (quarenta por cento) do custo total do evento, hipóteses que ativam o exame reforçado e a documentação suplementar previstos no art. 7º.

SEÇÃO III — DA CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS

Art. 4º. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 (NLL), exige a comprovação concorrente e inafastável dos seguintes elementos:

I — inviabilidade de competição decorrente da consagração do artista, demonstrada por matérias jornalísticas, crítica especializada, presença em meios de comunicação de relevo e reconhecimento documentado pela opinião pública local, regional ou nacional;

II — representação artística exclusiva, comprovada por documento idôneo — contrato, declaração, carta ou outro instrumento com elementos de autenticidade e rastreabilidade — que ateste exclusividade permanente e contínua, no País ou em Estado específico, na forma do art. 74, §2º, da NLL, sendo expressamente rejeitada a denominada "carta-balcão" ou qualquer representação restrita ao evento, à data ou ao local específico;

III — justificativa fundamentada do preço, mediante:

a) formalização do processo administrativo nos termos do art. 72 da NLL, com divulgação, no PNCP e nos demais meios oficiais exigíveis, dos atos da contratação, do programa do evento e da composição dos respectivos valores, antes da realização da despesa;

b) indicação clara e específica de todos os elementos que compõem o valor, conforme art. 3º, IV, desta Nota Técnica.

Art. 5º. Para a contratação de artistas locais, regionais ou não enquadráveis na hipótese

do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se, conforme o caso, a adoção de concurso, nos termos do art. 30 da referida Lei, de credenciamento, nos termos do art. 79 da mesma Lei, ou de procedimento licitatório compatível, com critérios objetivos de seleção, transparência e isonomia.

Art. 6º. Os órgãos signatários adotam o **valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por atração, por apresentação — compreendida a integralidade dos elementos discriminados no art. 3º, IV, alíneas "a" a "f" — como referência para definição de alta materialidade.**

§1º A contratação que atinja ou supere o valor de referência fixado no *caput* qualifica-se, para todos os efeitos desta Nota Técnica, como contratação de alta materialidade (art. 3º, V), sujeitando-se, cumulativamente aos requisitos dos arts. 4º e 5º, à instrução reforçada prevista no art. 7º e à demonstração motivada e específica das circunstâncias excepcionais que justifiquem, no caso concreto, o afastamento do parâmetro de referência.

§2º Ausente ou insuficiente a demonstração de que trata o §1º, os órgãos signatários considerarão existir, para os fins de sua atuação preventiva e repressiva, **indício de despesa ilegítima**, sem prejuízo do exame concreto das circunstâncias do caso pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da avaliação, pelo membro do Ministério Público, da configuração ou não de irregularidade, no exercício de sua independência funcional (CF/88, art. 127, §1º).

§3º O parâmetro de referência fixado no *caput* aplica-se indistintamente à contratação custeada com qualquer fonte de recurso.

§4º Constitui indício de irregularidade grave, má fé e de possível dolo específico, sujeito às medidas do art. 18 desta Nota Técnica, o fracionamento artificial da contratação, da despesa ou dos instrumentos jurídicos correspondentes, com o propósito de dissimular o valor real da contratação artística ou de aparentar observância ao parâmetro de referência fixado no *caput*.

§5º A observância do parâmetro de referência fixado no *caput* não implica presunção de regularidade da despesa, nem afasta o exame concreto, pelos órgãos signatários, de eventual sobrepreço, direcionamento ou desvio de finalidade na contratação.

Art. 7º. A contratação de alta materialidade, na forma do art. 3º, V, exige, cumulativamente aos requisitos dos arts. 4º e 5º, a juntada aos autos administrativos de:

I — demonstrativo de disponibilidade de caixa, por fonte, evidenciando a capacidade de pagamento sem comprometimento de serviços públicos essenciais;

II — manifestação fundamentada do controle interno do ente quanto à regularidade fiscal e à ausência de inadimplência relevante;

III — declaração formal do Chefe do Poder Executivo, sob as penas da lei, atestando: a) existência ou não de decreto de calamidade pública, situação de emergência ou emergência financeira, com motivação reforçada caso existente qualquer dessas hipóteses; b) a regularidade da folha de pagamento de servidores ativos e inativos; c) a regularidade dos repasses previdenciários (RGPS e RPPS); d) o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de saúde e educação; e e) a ausência de inadimplência grave com fornecedores essenciais;

IV — exposição fundamentada do nexo entre a contratação e o programa cultural ou turístico do Município, com estimativa do retorno econômico-social esperado.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos previstos neste artigo, sem justificativa idônea nos autos, constitui, por si, indício de ilegitimidade da despesa, sujeito às providências da Seção IX desta Nota Técnica.

SEÇÃO IV — DA INFRAESTRUTURA, CUSTOS ACESSÓRIOS E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 8º. A contratação de infraestrutura — incluindo, sem limitação, palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, cercamento, alimentação, segurança privada e mobilização logística — não pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, devendo, em regra, observar a modalidade pregão (NLL, art. 6º, XLI), com pesquisa de preços ampla e parâmetros estatísticos compatíveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de serviços indissociavelmente vinculados à apresentação artística, mediante manifesto formal e documentado do artista quanto à indispensabilidade técnica, acompanhado de parecer técnico do órgão competente, no qual seja demonstrada a impossibilidade material de substituição.

Art. 9º. A concessão, autorização ou permissão de uso de espaço público à iniciativa privada para exploração econômica vinculada ao evento (camarotes, áreas VIP, comércio de bebidas e alimentos, patrocínios, *naming rights*) deverá ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e processo licitatório ou chamamento público, com demonstração inequívoca do retorno financeiro e do interesse público envolvidos.

Art. 10. Será obrigatória, quando exigível pela Lei nº 14.133/2021 (NLL), a divulgação prévia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema Licitações Web e em sítio eletrônico oficial do ente, das contratações relativas ao evento, sendo recomendada, em qualquer caso, a divulgação prévia do custo total estimado do evento, com discriminação de cachês, custos acessórios, infraestrutura, segurança e divulgação, antes da realização do festejo.

SEÇÃO V — DA LEGITIMIDADE DA DESPESA TOTAL COM EVENTO

Art. 11. A despesa do evento poderá ser considerada ilegítima quando se enquadrar ou resultar em alguma das seguintes circunstâncias:

I — Comprometimento do resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;

II — Descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);

III — O ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas;

IV — Inadimplência recorrente de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

V — O ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo;

VI — O ente federado deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;

VII — A divulgação do evento não observar o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, CF;

VIII — Existência de vínculo familiar, societário, econômico, profissional ou político

relevante, não declarado ou não tratado por mecanismos de prevenção de conflito de interesses, entre gestor, fiscal do contrato, ordenador da despesa, autor da emenda parlamentar e o artista, representante exclusivo ou produtora envolvida;

IX — Utilização de recurso oriundo de emenda parlamentar sem conta bancária específica, sem plano de trabalho ou instrumento equivalente, quando exigível, com saque em espécie ou em desacordo com o regime de rastreabilidade aplicável, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, com as alterações posteriores;

X — Processo de contratação e valores não publicados no PNCP, quando exigível, no Licitações Web ou em sítio eletrônico oficial do ente antes da realização do evento;

XI — O ente federado estiver em estado de calamidade pública ou de emergência, decretado por instrumento próprio, sem demonstração motivada de que a despesa festiva não comprometerá a resposta estatal à situação excepcional nem a continuidade dos serviços essenciais;

XII — Atraso na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer das hipóteses definidas neste artigo, cabe à Administração Pública, sem prejuízo da fiscalização, do acompanhamento e da adoção das providências cabíveis pelos órgãos de controle competentes, avaliar, de forma motivada e conforme as circunstâncias do caso concreto, a pertinência da imediata revisão, suspensão ou cancelamento do processo de contratação ou dos contratos relativos ao evento, com instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades.

SEÇÃO VI — DO CONTROLE DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 12. O custeio de festejos públicos com recursos provenientes de emendas parlamentares federais observará, em conjunto com as demais disposições desta Nota Técnica, o regime de transparência consolidado pela ADPF nº 854/STF, pelo art. 163-A e pelo art. 166-A da CF/88 e pela Lei Complementar (LC) nº 210/2024, devendo, em especial:

I — ser executado em conta bancária específica, vedada a movimentação conjunta com outros recursos, observadas as decisões da ADPF 854 e da ADI 7.697;

II — ser precedido de plano de trabalho registrado e publicizado;

III — observar vedação absoluta a saques em espécie, com exigência de movimentação eletrônica rastreável;

IV — observar plena conformidade com a Resolução vigente da Comissão Mista de Orçamento, com a Portaria Interministerial e demais atos normativos federais aplicáveis;

V — ser objeto de prestação de contas específica, em separado dos recursos próprios do ente;

VI — observar, conforme a modalidade da emenda parlamentar federal e o instrumento de execução aplicável, as exigências de indicação do objeto, apresentação, registro, análise ou aprovação de proposta ou plano de trabalho, cadastramento no Transferegov.br ou em sistema que venha a substituí-lo, indicação de conta bancária específica e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, nos termos da Lei Complementar nº 210/2024, da portaria conjunta federal vigente para o respectivo exercício financeiro e das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e nas ADIs nº 7.688, 7.695 e 7.697, quando aplicáveis, sendo a ausência ou insuficiência desses elementos fator impeditivo ou restritivo à regular liberação, empenho, transferência, execução ou prestação de contas do recurso, conforme o caso.

Parágrafo Único: Constitui indício de irregularidade a existência de registro, nos

sistemas de transparência federais, estaduais ou municipais, de emenda parlamentar empenhada sem a correspondente comprovação de pagamento, execução ou prestação de contas, cabendo aos órgãos signatários requisitar esclarecimentos ao gestor responsável.

Art. 13. As emendas parlamentares estaduais e municipais, observadas a Constituição do Estado do Piauí, as Leis Orgânicas municipais e os atos normativos próprios, deverão observar, no que couber e por simetria material de transparência e rastreabilidade, o regime fixado no art. 12 desta Nota Técnica, complementado pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, com as alterações posteriores, e pelos atos normativos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) relativos à execução das emendas parlamentares estaduais, especialmente as classificadas sob a Rubrica 119.

Art. 14. O emprego de recursos oriundos de emendas parlamentares, de qualquer origem, no custeio de festejos públicos por ente em situação de calamidade pública ou de emergência decretada por instrumento próprio sujeita-se à hipótese de ilegitimidade prevista no art. 11, XI, desta Nota Técnica, incumbindo ao gestor, ao parlamentar autor da emenda e ao órgão executor o ônus da demonstração motivada ali exigida, inclusive quanto à disponibilidade financeira específica e à preservação da resposta estatal à situação excepcional e da continuidade dos serviços públicos essenciais, sem que a impositividade da emenda, quando existente no regime constitucional ou legal aplicável, dispense tal ônus, e sem prejuízo das medidas previstas na Seção IX desta Nota Técnica.

SEÇÃO VII — DAS LIMITAÇÕES ELEITORAIS

Art. 15. Em ano eleitoral, observar-se-ão, em complementação às disposições desta Nota Técnica, as seguintes limitações decorrentes da Lei nº 9.504/1997 (LE):

I — vedação, nos três meses que antecedem o pleito, à contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.504/1997, recomendando-se, para fins de controle preventivo e de preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, cautela reforçada também quanto à realização de eventos festivos custeados com recursos públicos que, direta ou indiretamente, possam beneficiar candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, sem prejuízo da análise concreta pela Justiça Eleitoral e pelos órgãos de controle competentes;

II — proibição do uso promocional de festejos públicos por agentes em pré-campanha ou candidatos, observada a vedação do art. 73, IV;

III — sujeição da publicidade institucional de festejos tradicionais, no período crítico, às vedações e ao controle de gastos com publicidade previstos no art. 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/1997, conforme entendimento do TSE;

IV — vedação à cessão ou ao uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, direta ou indireta, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive em eventos festivos, ressalvadas as hipóteses legais (LE, art. 73, I);

V — vedação à realização de transferência voluntária de recursos para custeio de eventos festivos, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as hipóteses legais de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como as destinadas a atender situações de

emergência e calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

VI — vedação, quando caracterizada propaganda eleitoral, promoção pessoal com repercussão eleitoral ou benefício a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, à utilização de outdoors, inclusive eletrônicos, ou de engenhos e conjuntos de peças publicitárias que produzam efeito visual equivalente (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 26, com alterações posteriores), sujeitando os responsáveis à imediata retirada da propaganda irregular e à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de possível responsabilização por improbidade administrativa, quando presentes o dolo e os demais requisitos previstos na Lei nº 8.429/1992 (LIA);

§ 1º Independentemente do período eleitoral, é vedada, a qualquer tempo, a personalização da publicidade institucional de festejos públicos mediante inserção de nome, símbolo, imagem ou marca que caracterize promoção pessoal de agente político, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade (CF/88, art. 37, *caput* e §1º) e possível configuração de ato de improbidade administrativa, quando presentes o dolo e os demais requisitos previstos na Lei nº 8.429/1992 (LIA, art. 11, XII).

§2º Para as eleições gerais de 2026, cujo primeiro turno está fixado para 4 de outubro de 2026 (Res.-TSE nº 23.760/2026), o período de vedação de que trata o inciso I do *caput* tem início em 4 de julho de 2026, três meses antes do primeiro turno do pleito, devendo os órgãos signatários dar ampla publicidade ao calendário de vedações.

§3º A presente Nota Técnica produzirá efeitos imediatos no ciclo eleitoral, devendo o calendário de vedações ser objeto de comunicação ostensiva pelos órgãos signatários a todos os 224 Municípios e à Administração Estadual.

SEÇÃO VIII — DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. As notas de empenho relativas a despesas com contratações artísticas deverão especificar, conforme modelo do Anexo I desta Nota Técnica, no campo destinado ao histórico ou descrição, ao menos, os seguintes dados:

I — data: data de realização do evento principal ou da apresentação específica da atração, com dia, mês e ano, no formato dd/mm/aaaa;

II — hora: horário previsto para o início da apresentação da atração ou do evento principal, no formato HH:MM;

III — local: endereço ou identificação precisa do local onde ocorrerá o show ou evento festivo;

IV — evento: nome oficial do evento, programa ou festividade da qual a despesa faz parte, devendo-se manter uniformidade na nomenclatura dos empenhos relacionados ao mesmo evento;

V — duração: duração estimada ou contratada da apresentação do artista/atração em horas e minutos, no formato HH:MM;

VI — atração: nome artístico ou identificação inequívoca do artista, banda, grupo ou atração específica objeto da despesa;

VII — processo: número e ano do processo licitatório ou do processo administrativo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade; e

VIII — contrato: número e ano do contrato relacionado à despesa, quando houver.

§1º A ausência injustificada dos dados previstos neste artigo será considerada limitação relevante à transparência, indício de falha de escrituração e fator de risco para fins de controle externo e controle social.

§2º Nas despesas com contratações artísticas realizadas pelo Estado, é obrigatória a identificação, na nota de empenho, do nome do município onde o evento será realizado.

§3º Nos casos em que o valor da apresentação do artista ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos, as notas de empenho deverão ser emitidas de forma individualizada para cada apresentação, ainda que o processo de contratação tenha englobado múltiplos eventos ou atrações.

Art. 17. O registro contábil das despesas com eventos festivos deverá ocorrer mediante a utilização do subelemento de despesa "Festividades e Homenagens" ou desdobramento de despesa correlato previsto em plano de contas específico do ente contratante.

Parágrafo único. Quando houver custeio total ou parcial por emendas parlamentares, deverá ser assegurada a identificação da origem dos recursos, com a indicação do código único ou número de identificação da emenda, bem como dos demais elementos necessários à sua rastreabilidade, em conformidade com a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2025, com as alterações posteriores, e demais normas de transparência e controle aplicáveis.

SEÇÃO IX — DAS PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 18. O descumprimento das diretrizes desta Nota Técnica Conjunta, conforme a gravidade e a configuração dos fatos, poderá ensejar a adoção, pelos órgãos signatários, observadas suas atribuições, de responsabilização civil, administrativa e penal do gestor, em especial nas situações de alerta mencionadas nos itens anteriores, cabendo aos órgãos de controle a adoção das medidas pertinentes previstas na legislação, incluindo:

a) A abertura de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PP) ou de Inquérito Civil (IC);

b) Recomendação ministerial preventiva (Resoluções CNMP nº 164/2017 e nº 167/2017);

c) Alerta preventivo de responsabilidade fiscal pelo TCE/PI (LRF, art. 59, §1º, V);

d) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo extrajudicial cabível;

e) Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) na forma da Lei nº 8.429/1992, art. 17-B (Resolução CNMP nº 306/2025);

f) O ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão do evento festivo, dos contratos administrativos correspondentes ou da realização de pagamentos;

g) O ajuizamento de ACP por eventual ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), cumulada ou não com pedido de indisponibilidade de bens dos agentes públicos e particulares envolvidos;

h) A propositura de Ação Penal Pública, caso evidenciada a prática de crimes em licitações e contratos administrativos previstos no Código Penal, arts. 337-E e seguintes, incluídos pela Lei nº 14.133/2021, ou de outros crimes contra a Administração Pública;

i) A adoção de medidas cautelares previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);

j) A aplicação da sanção de multa na forma da legislação aplicável;

k) O julgamento pela irregularidade das contas, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao período e a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), incluindo multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, conforme o caso;

l) A determinação de ressarcimento ao erário, em conformidade com a legislação de regência;

m) Imputação de débito ao agente responsável e bloqueio cautelar de bens, na forma

da legislação aplicável;

n) A propositura de representação eleitoral perante a Justiça Eleitoral competente, nas hipóteses de violação às limitações eleitorais previstas no art. 15 desta Nota Técnica, sem prejuízo da atuação cumulativa do Ministério Público Eleitoral.

SEÇÃO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Proteção ao Patrimônio Público (CACOP/MPPI) a coordenação da implementação desta NT Conjunta no âmbito do Ministério Público Estadual (MPPI), mediante:

- a)** elaboração e ampla divulgação de cartilha pedagógica complementar;
- b)** realização de webinar conjunto MPPI/TCE/PI/MPC/PI;
- c)** manutenção de canal de dúvidas institucionais em sítio eletrônico próprio;
- d)** avaliação periódica dos efeitos da Nota Técnica;
- e)** acompanhamento, em conjunto com o TCE/PI e, quando for possível ser desenvolvido, com o MPC/PI, do desenvolvimento do Painel de Controle de Eventos Festivos e do Portal de Eventos Festivos.

Art. 20. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos para todos os festejos públicos cujos atos preparatórios sejam iniciados a partir da referida data, ressalvadas as situações já formalizadas, em relação às quais incidirá apenas em sede de fiscalização *ex post* quando forem identificadas irregularidades graves.

Teresina/PI, 14 de julho de 2026.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça em Exercício
Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC/PI)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)

ANEXO I

MODELO DE DESCRIÇÃO DO EMPENHO

*"REFERENTE A CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA PARA O EVENTO [NOME DO EVENTO].
ATRAÇÃO: [NOME DO ARTISTA OU BANDA]. LOCAL: [NOME DO LOCAL]. DATA:
[DATA NO FORMATO DD/MM/AAAA]. HORÁRIO: [HORA NO FORMATO HH:MM].
DURAÇÃO: [TEMPO NO FORMATO HH:MM]. CONTRATO [NÚMERO NO FORMATO
XX/AAAA]. PROCESSO [NÚMERO NO FORMATO XX/AAAA]."*



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, **Usuário Externo**, em 14/07/2026, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, **Subprocurador(a) de Justiça Institucional**, em 14/07/2026, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**, **Usuário Externo**, em 14/07/2026, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1431483** e o código CRC **EE80C2FF**.
